



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, para vedar o ingresso no país de pessoa comprovadamente vinculada a, colaboradora ou apoiadora de organização terrorista, organização criminosa transnacional ou organização dedicada ao tráfico ilícito de drogas ou ao tráfico de pessoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, para vedar o ingresso no País de pessoa comprovadamente vinculada a, colaboradora ou apoiadora de organização terrorista, organização criminosa transnacional ou organização dedicada ao tráfico ilícito de drogas ou ao tráfico de pessoas.

Art. 2º O art. 45 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º a 5º:

“Art. 45.....

§1º

§2º Será impedida de ingressar no País a pessoa que, comprovadamente, mantiver vínculo, colaboração, financiamento, recrutamento, apoio logístico ou apoio público a organização terrorista, organização criminosa transnacional, organização criminosa ultraviolenta ou organização dedicada ao tráfico ilícito de drogas, ao tráfico de pessoas ou à remoção, intermediação ou comercialização ilícita de órgãos humanos, constante de lista oficial





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

nacional, lista internacional reconhecida pelo Estado brasileiro, ordem judicial ou ato formal do Poder Executivo federal.

§3º Para fins do disposto no §2º, o vínculo, a colaboração ou o apoio poderão ser caracterizados, entre outros elementos, pela prática de uma ou mais das seguintes condutas:

I - prestar serviços voluntários, profissionais, operacionais ou de consultoria à organização ou a seus membros;

II - financiar, direta ou indiretamente, membros, eventos, atividades, operações, deslocamentos, estruturas ou materiais relacionados à organização;

III - recrutar, aliciar, treinar, orientar ou facilitar a adesão de pessoas à organização;

IV - prestar apoio logístico, operacional, tecnológico, documental, financeiro, comunicacional ou material;

V - promover, organizar, participar ou facilitar eventos, reuniões, encontros, campanhas ou atos destinados a favorecer, divulgar, legitimar ou fortalecer a organização;

VI - abrigar, transportar, ocultar, guardar ou fornecer meios, pessoas, bens, documentos, valores, armas, equipamentos ou materiais relacionados à organização;

VII - comunicar, divulgar, promover, exaltar ou manifestar apoio público à organização, inclusive por meio de redes sociais, plataformas digitais, aplicativos de mensagens ou quaisquer outros meios de comunicação;

VIII - exibir voluntariamente símbolos, insígnias, emblemas, palavras de ordem, sinais ou materiais de propaganda da organização, quando utilizados com finalidade de adesão, promoção, exaltação ou apoio público;

IX - receber remuneração, vantagem, benefício, honraria, proteção, treinamento, apoio financeiro ou qualquer forma de reconhecimento concedido pela organização ou por seus integrantes.

§4º O impedimento de ingresso previsto no §2º estende-se ao cônjuge, companheiro e aos filhos da pessoa nele enquadrada,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

quando a conduta que deu causa ao impedimento tiver ocorrido nos últimos cinco anos.

§5º O estrangeiro, ainda que na condição de turista, que, após ingressar no território nacional, enquadrar-se nas hipóteses previstas nos §§ 2º a 4º terá cancelado o visto, a autorização de residência ou qualquer outro documento migratório equivalente, assegurado o direito ao contraditório, e ficará sujeito às medidas de retirada compulsória cabíveis, inclusive expulsão, quando presentes os requisitos legais.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026, que instituiu o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil, representou avanço relevante no enfrentamento às organizações criminosas ultraviolentas, às milícias privadas, aos grupos paramilitares e às estruturas que atuam mediante violência, grave ameaça e domínio territorial ou social. Contudo, o combate a essas organizações não pode se limitar à repressão interna depois que suas redes já estão instaladas no território nacional. Entendemos ser necessário avançar também na prevenção, especialmente no controle de ingresso de pessoas comprovadamente vinculadas, colaboradoras, financiadoras, recrutadoras ou apoiadoras dessas estruturas criminosas.

O Brasil não pode servir de refúgio, base operacional, rota ou ambiente de articulação para integrantes e apoiadores de facções nacionais ou internacionais, organizações terroristas, organizações criminosas transnacionais ou grupos dedicados ao tráfico ilícito de drogas ou de pessoas. A entrada desses

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 719 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900
dep.luizphilippeorleansebraganca@camara.leg.br | 61 3215-5719



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260317402500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

indivíduos no País representa risco concreto à soberania nacional, à segurança pública e à ordem interna, pois pode fortalecer redes de financiamento, recrutamento, lavagem de dinheiro, tráfico de armas, tráfico de drogas, tráfico de pessoas e cooperação entre facções criminosas, entre outros ilícitos. Em um cenário de crescente integração entre narcotráfico, terrorismo e organizações transnacionais, a política migratória deve ser instrumento legítimo de defesa do Estado brasileiro.

Assim, esta proposição altera a Lei de Migração para estabelecer hipótese expressa de impedimento de ingresso no País de pessoas comprovadamente vinculadas ou apoiadoras dessas organizações, inclusive quando o apoio ocorrer por meio de redes sociais ou outros meios digitais. A medida confere ao Estado brasileiro ferramenta jurídica clara para impedir que o território nacional seja utilizado por agentes, colaboradores ou propagandistas de estruturas criminosas e terroristas. Trata-se de medida necessária para proteger a soberania e a sociedade brasileira diante da expansão do crime organizado e de suas conexões internacionais.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de maio de 2026.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
PL/SP

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 719 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900
dep.luizphilippedeorleansebraganca@camara.leg.br | 61 3215-5719



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260317402500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança

